#### SENTENÇA

Processo Físico nº: **0011915-46.2013.8.26.0566** 

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Seguro
Requerente: Edna Aparecida Florindo Cicotoste
Requerido: Porto Seguro Cia de Seguros Gerais

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

EDNA APARECIDA FLORINDO CICOTOSTE pediu a condenação de PORTO SEGURO CIA. DE SEGUROS GERAIS ao pagamento de indenização correspondente ao seguro DPVAT, por lesão grave sofrida em acidente de trânsito ocorrido no dia 14 de dezembro de 1991.

Citada, a ré compareceu à audiência designada e, infrutífera a proposta conciliatória, contestou o pedido, aduzindo a necessidade de integração da lide por SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S. A., argüindo prescrição, ausência de documentos essenciais e inexistência de incapacidade funcional.

Instada a manifestar-se sobre a contestação, a autora ficou silente.

O processo foi saneado, repelindo-se a pretensão de Porto Seguro, de excluirse da lide. O exame da tese de prescrição ficou relegado para momento ulterior.

Determinou-se a realização de exame médico-pericial, vindo para os autos o respectivo laudo, sobrevindo manifestação somente da ré.

### É o relatório.

#### Fundamento e decido.

Sustenta a autora padecer de incapacidade funcional decorrente de acidente de veículo automotor, com direito então à percepção da verba indenizatória prevista na Lei nº 6.194/74, atinente ao chamado Seguro DPVAT.

A prescrição não deve ser reconhecida pois não se sabe a data em que a autora teve a ciência inequivoca da incapacidade laboral.

Na sequência, a ação é improcedente.

O seguro DPVAT foi instituído com a finalidade de amparar as vítimas de

acidentes de trânsito em todo o território, compreendendo as indenizações por morte, *por invalidez permanente, total ou parcial*, e por despesas de assistência médica e suplementar.

O laudo médico pericial (fls.116) afirmou que "a lesão proporcionou uma incapacidade total e temporária, a partir da data dos fatos e durante os períodos de tratamento e convalescença, aproximadamente 180 dias, estando atualmente apto a exercer suas atividades, sem redução da capacidade".

A autora sequer impugnou o laudo, cujas conclusões estão fundamentadas e devem ser aceitas.

Portanto, inexistindo invalidez de caráter permanente decorrente das lesões acarretadas pelo acidente, impossível o reconhecimento do direito à indenização securitária pleiteada.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido** e condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, e dos honorários advocatícios do patrono da contestante, por equidade fixados em R\$ 724,00 corrigido desde a época do ajuizamento. A execução dessas verbas, porém, **fica suspensa**, nos termos do artigo 12 da Lei n° 1.060/50.

P.R.I.C.

São Carlos, 26 de maio de 2014.

Daniel Felipe Scherer Borborema Juiz de Direito Auxiliar

**DATA** 

## DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

# Em \_\_\_\_ de \_\_\_\_ de\_\_\_ recebi estes autos com a r.sentença supra. Eu,\_\_\_\_ (esc.subscrevi).